SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120971 - CE (2024/0025954-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A
		DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
		DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347
AGRAVADO	:	MARIA NEIDE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA60459414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f0c70fe-84ba-4b28-87b5-324cc6b4b926

Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:36:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f0c70fe-84ba-4b28-87b5-324cc6b4b926

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2120971 - CE (2024/0025954-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A
		DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
		DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347
AGRAVADO	:	MARIA NEIDE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 861-929) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial (fls. 854-857).

Documento eletrônico VDA59653691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5aa04299-39e7-4103-81ad-9db8acc3aeb8

Em suas razões, a parte agravante reiterou os termos do recurso especial e alegou a não incidência da Súmula n. 283/STF como óbice ao seu conhecimento. Afirmou que o CDC não se aplica ao caso em questão.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Sem impugnação (fl. 933).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 856-857):

> Decido.
>
> Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> De fato, em relação ao redutor etário, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 232-239):
>
> > No mérito, cinge-se o thema decidendum à possibilidade de aplicação do denominado "redutor etário" ao benefício previdenciário complementar pago à recorrente a título de suplementação de aposentadoria por tempo de serviço.
> >
> > Este Tribunal, na linha de precedentes do STJ, tem entendido não existir exorbitância no poder regulador ou vício de legalidade quando instituído o fator etário via Decreto Regulamentar para o início da fruição da aposentadoria privada por beneficiário que aderiu ao sistema em data posterior à edição da norma.
> >
> > (...)
> >
> > No caso sub examine, a promovente aderiu ao plano em questão em 20.11.1998, quando já em vigor o Decreto 81.240/1978.
> >
> > Consoante já decidiu o STJ, "A partir da entrada em vigor do Decreto 81.240/78, o que se deu na data de sua publicação, em 24.1.78, patrocinador e assistidos ficaram obrigados ao cumprimento no novo regime jurídico. Os cálculos atuariais do valor das contribuições a serem vertidas para o custeio dos benefícios passaram, pois, a ser feitos segundo os critérios cogentes da Lei 6.435/77 e seu regulamento, o Decreto 81.240/78" (STJ, E Dcl nos E Dcl no AgRg no Ag 1180501/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).
> >
> > Desse modo, aplicar o redutor etário de 57 (cinquenta e sete) anos, assente no regulamento do Plano, em vez do de 55 (cinquenta e cinco) anos previsto na lei, além de ir de encontro à disposição normativa expressa, violaria as regras de ordem pública assentes na Lei 8.078/1990 (CDC), incidentes na hipótese.

Documento eletrônico VDA59653691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5aa04299-39e7-4103-81ad-9db8acc3aeb8

> A propósito, consoante dispõe a Súmula 321 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes", não havendo qualquer ressalva quanto a serem essas entidades abertas ou fechadas, quer aufiram ou não lucro.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No mais, analisando a petição referente ao recurso especial (fls. 344-382), observa-se que parte recorrente não rebateu, de modo específico, os seguintes fundamentos do acórdão (fls. 238-239):

> Desse modo, aplicar o redutor etário de 57 (cinquenta e sete) anos, assente no regulamento do Plano, em vez do de 55 (cinquenta e cinco) anos previsto na lei, além de ir de encontro à disposição normativa expressa, violaria as regras de ordem pública assentes na Lei 8.078/1990 (CDC), incidentes na hipótese.
>
> A propósito, consoante dispõe a Súmula 321 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes", não havendo qualquer ressalva quanto a serem essas entidades abertas ou fechadas, quer aufiram ou não lucro.

Nota-se, pois, na peça recursal, ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, qual seja a aplicação do CDC, o que leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, se fixados na origem, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste nas teses contidas no recurso especial e alega a não incidência da Súmula n. 283/STF como óbice ao seu conhecimento, aduzindo a não aplicação do CDC ao caso em tela e ao fato de que a referida Súmula n. 321/STJ estaria cancelada.

A ausência de violação do dever de fundamentar foi devidamente analisada, conforme anteriormente transcrito, e a ausência de impugnação ao fundamento mencionado impede o conhecimento do especial como um todo e atrai a aplicação da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59653691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5aa04299-39e7-4103-81ad-9db8acc3aeb8

Convém salientar que a parte recorrente impugnou a questão referente à aplicação do CDC tão somente no presente agravo interno e não quando da apresentação do recurso especial (fls. 344-382).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:49
Código de Controle do Documento: 5aa04299-39e7-4103-81ad-9db8acc3aeb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.120.971 / CE

Número Registro: 2024/0025954-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00758325320078060001 00758325320078060001500000 08375584020148000150000
83755840201480001500000 758325320078060001 75832532007806000150000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A
DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347
RECORRIDO : MARIA NEIDE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - PA015410A

Documento eletrônico VDA60449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:32
Código de Controle do Documento: 77cfcd1f-b1af-4480-ad39-a67e26c923d8

DANIELLE PEIXOTO PERDIGAO - DF042085
DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE031347
AGRAVADO : MARIA NEIDE FERNANDES DE AMORIM
ADVOGADO : ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:32
Código de Controle do Documento: 77cfcd1f-b1af-4480-ad39-a67e26c923d8